



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.903 - SP (2014/0117391-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESCOLA GUEDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS E OUTRO(S) - SP119403
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) - SP171494
ALETHEA FRASSON DE MELLO E OUTRO(S) - SP269836
ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. CABIMENTO. DISTINÇÃO COM OS PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. JULGADOS ESPECÍFICOS DESTA CORTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRAZO DE 60 DIAS. INOVAÇÃO RECURSAL.

- 1. Possibilidade de resilição unilateral imotivada de contrato de plano de saúde coletivo empresarial após o primeiro ano de vigência.*
- 2. Inaplicabilidade aos planos coletivos empresariais da vedação à resilição unilateral prevista no art. 13, p. u., inciso II, da Lei 9.656/1998.*
- 3. Julgados específicos de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.*
- 4. Inovação recursal no que tange à polêmica acerca do cumprimento do prazo de 60 dias da notificação prévia.*
- 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.903 - SP (2014/0117391-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESCOLA GUEDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS E OUTRO(S) - SP119403
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) - SP171494
ALETHEA FRASSON DE MELLO E OUTRO(S) - SP269836
ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESCOLA GUEDES DE AZEVEDO contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. CABIMENTO. DISTINÇÃO COM OS PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. JULGADOS ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

- 1. Possibilidade de resilição unilateral imotivada de contrato de plano de saúde coletivo empresarial após o primeiro ano de vigência.*
- 2. Inaplicabilidade aos planos coletivos empresariais da vedação à resilição unilateral prevista no art. 13, p. u., inciso II, da Lei 9.656/1998.*
- 3. Julgados específicos de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior.*
- 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 622)*

Em suas razões, a parte agravante alega, essencialmente: (a) ilegalidade da resilição unilateral do contrato; e (b) descumprimento da obrigação de notificar a contratante com antecedência de 60 dias.

Impugnação às fls. 803/808.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.566.903 - SP (2014/0117391-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a controvérsia diz respeito à possibilidade de resilição unilateral de contrato coletivo empresarial de plano de saúde.

A polêmica recursal gira em torno dos seguintes dispositivos da Lei 9.656/1998:

Art. 13. *Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.* (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. *Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:* (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

Art. 16. *Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza:* (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

VII - o regime, ou tipo de contratação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

a) individual ou familiar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) coletivo empresarial; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

c) coletivo por adesão; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

.....

A parte ora recorrente alega que a vedação à rescisão unilateral do contrato prevista no art. 13, inciso II, não seria aplicável aos contratos de plano de saúde coletivo empresarial, previstos no art. 16, inciso VII, supracitado.

Essa controvérsia foi enfrentada recentemente pela TERCEIRA TURMA desta Corte Superior, tendo-se firmado o entendimento de que a vedação à rescisão unilateral do contrato de plano de saúde não se aplica aos contratos do tipo coletivo empresarial.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO PELA OPERADORA. RESCISÃO UNILATERAL. LEGALIDADE. MIGRAÇÃO DE USUÁRIO PARA PLANO INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS. PREÇO DAS MENSALIDADES. ADAPTAÇÃO AOS VALORES DE MERCADO. REGIME E TIPO CONTRATUAIS DIVERSOS. RELEVÂNCIA DA ATUÁRIA E DA MASSA DE BENEFICIÁRIOS.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a migração do beneficiário do plano coletivo empresarial extinto para o plano individual ou familiar enseja não somente a portabilidade de carências e a compatibilidade de cobertura assistencial, mas também a preservação dos valores das mensalidades então praticados.

2. Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar.

3. No plano coletivo empresarial, a empresa ou o órgão público tem condições de apurar, na fase pré-contratual, qual é a massa de usuários que será coberta, pois dispõe de dados dos empregados ou servidores, como a idade e a condição médica do grupo. Diante disso, considerando-se a atuária mais precisa, pode ser oferecida uma mensalidade inferior àquela praticada aos planos individuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos podem ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias (art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/2009 da ANS). A vedação de suspensão e de rescisão unilateral prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998 aplica-se somente aos contratos individuais ou familiares.

5. A migração ou a portabilidade de carências na hipótese de rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial foi regulamentada pela Resolução CONSU nº 19/1999, que dispôs sobre a absorção do universo de consumidores pelas operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde que operam ou administram planos coletivos que vierem a ser liquidados ou encerrados. A RN nº 186/2009 e a RN nº 254/2011 da ANS incidem apenas nos planos coletivos por adesão ou nos individuais.

6. Não há falar em manutenção do mesmo valor das mensalidades aos beneficiários que migram do plano coletivo empresarial para o plano individual, haja vista as peculiaridades de cada regime e tipo contratual (atuária e massa de beneficiários), que geram preços diferenciados. O que deve ser evitado é a abusividade, tomando-se como referência o valor de mercado da modalidade contratual.

7. Nos casos de denúncia unilateral do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, é recomendável ao empregador promover a pactuação de nova avença com outra operadora, evitando, assim, prejuízos aos seus empregados, pois não precisarão se socorrer da migração a planos individuais, de custos mais elevados.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado da QUARTA TURMA desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares" (AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015).

2. O art. 30 da Lei n. 9.656/1998 incide apenas nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e deseja permanecer no plano, e não quando o próprio empregador rescinde o contrato com a operadora do seguro-saúde.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015)

No caso em tela, as partes celebraram contrato de plano de saúde coletivo empresarial em 2003, mas em 2010 a operadora de plano de saúde denunciou imotivadamente o contrato, notificando previamente a contratante.

Essa resilição unilateral é válida, na linha do entendimento trilhado pelos julgados supracitados.

De outra parte, quanto ao prazo de notificação, trata-se de uma inovação recursal, pois tal questão não havia sido suscitada anteriormente no processo.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117391-7

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.566.903 / SP**

Números Origem: 110042 12042010 250012220108260071 710120100250014

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) -
SP171494
ALETHEA FRASSON DE MELLO E OUTRO(S) - SP269836
ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
RECORRIDO : ESCOLA GUEDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS E OUTRO(S) - SP119403

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESCOLA GUEDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS E OUTRO(S) - SP119403
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E OUTRO(S) -
SP171494
ALETHEA FRASSON DE MELLO E OUTRO(S) - SP269836
ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.